

**Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025/0084 – SEDUC/COGEA****NUP: 22001.163231/2025-12****RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Objeto: aquisição de tênis escolares destinados aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Ceará, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos

I. IMPUGNANTE: Yanos Comércio de Uniformes Profissionais Ltda, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.515.131/0001-16, ENDEREÇO Avenida Dezenove de Janeiro 231 - Carrão – São Paulo/SP, a impugnante, por meio do presente instrumento, vem, respeitosamente, impugnar o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, em face de cláusulas que restringem a competitividade, violam o princípio da isonomia e comprometem o julgamento objetivo do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor

DOS FATOS

I – DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é apresentada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme previsto no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO INDEVIDO A EMPRESAS SEDIADAS NO ESTADO DO CEARÁ (Cláusula 14.27 – Fator de Reversão de 7,5%) 1. Do que o edital faz na prática O edital institui, por meio da cláusula 14.27, um tratamento diferenciado artificial em favor de empresas sediadas no Estado do Ceará, mediante a aplicação de um chamado “fator de reversão” de 7,5%, nos seguintes termos:

⌚ Antes da disputa, os preços das empresas cearenses são reduzidos artificialmente em 7,5% para fins de classificação;

⌚ Após a disputa, apenas se o licitante vencedor for sediado no Estado do Ceará, o valor é reajustado para cima, conforme a fórmula: $VFP = VPV / 0,925$

Resultado prático inequívoco: Empresas cearenses disputam com vantagem matemática artificial; Empresas de outros Estados (SP, SC, PR, etc.) jamais têm essa compensação. Trata-se, na prática, de preferência regional disfarçada, que distorce a disputa e compromete o resultado do certame. 2. Da ilegalidade à luz da Lei nº 14.133/2021 2.1 Violação ao princípio da isonomia Art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021: “É assegurado tratamento isonômico entre os licitantes.” O critério adotado não se

baseia em aspectos técnicos, econômicos ou de desempenho, mas exclusivamente na localização geográfica do licitante, o que é vedado pela legislação federal.

2.2 Inexistência de amparo legal para preferência regional A Lei nº 14.133/2021 não autoriza preferência por empresas locais ou estaduais, admitindo apenas exceções expressas, como:

- ⌚ margem de preferência para produtos manufaturados nacionais (art. 26);
- ⌚ tratamento diferenciado para ME/EPP, nos limites da LC nº 123/2006.

Não existe base legal para benefício estadual ou regional, ainda que previsto em decreto local. 2.3 Decreto estadual não pode contrariar lei federal O edital fundamenta a cláusula impugnada nos Decretos Estaduais nº 27.624/2004 e nº 35.067/2022. Todavia:

- ⌚ decreto não pode inovar na ordem jurídica;
- ⌚ decreto não pode restringir competitividade;
- ⌚ decreto não pode criar critério de julgamento não previsto em lei federal.

A Lei nº 14.133/2021, por possuir hierarquia superior, prevalece integralmente

2.4 Afronta à competitividade e ao julgamento objetivo Art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

- ⌚ Competitividade
- ⌚ Julgamento objetivo A fórmula imposta interfere artificialmente no resultado do pregão, tornando o julgamento não neutro, não objetivo e direcionado.

III – DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA (Item 9.4.12 do edital) O edital veda a participação de consórcios com base no item 9.4.12, sem apresentar justificativa técnica concreta, limitando-se a mencionar que a justificativa estaria “constituída nos autos”. Ocorre que:

- ⌚ o objeto envolve 403.319 pares de tênis escolares;
- ⌚ trata-se de fornecimento em larga escala, com complexidade logística, produtiva e financeira;
- ⌚ a Lei nº 14.133/2021 (art. 15) exige motivação expressa, técnica e específica para vedação de consórcios.

A simples referência genérica a “justificativa nos autos” não atende ao dever de motivação, nem permite o controle pelos licitantes, violando os princípios da publicidade, transparência e competitividade.

IV – DO PRAZO EXÍGUO E CONFUSO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS (Item 6.5 do edital) O item 6.5 do edital estabelece que a arrematante deverá apresentar amostras e laudos técnicos no prazo de até 10 (dez) dias corridos. Todavia:

- ⌚ o edital não deixa claro quantos laudos são exigidos;

- ⌚ os ensaios envolvem diversas normas técnicas, materiais distintos e testes laboratoriais complexos;
- ⌚ é tecnicamente impossível realizar todos os ensaios exigidos em 10 dias corridos, especialmente quando dependem de laboratórios acreditados. Tal exigência:
- ⌚ restringe a competitividade;
- ⌚ favorece empresas que já possuam laudos prontos, direcionando o certame;
- ⌚ viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Precedente relevante: Acórdão TCU nº 299/2011 - Plenário, que reconhece que prazos inadequados e desproporcionais são obstáculos à economicidade e à ampla concorrência. Ao decidir pela compra de um produto e elaborar o Edital, a administração pública deve possibilitar o acesso ao maior número de participantes, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa.

No presente caso, isso não ocorre, pois a exigência do Edital restringe a participação de empresas de outros estados. Todo Edital deve, prioritariamente, atender os princípios da ISONOMIA como os prazos para entrega de Laudos e Amostras, os Licitantes que “por obras do acaso” já os tenham, não podem levar vantagens em relação aqueles que deverão elaborá-los. É dever da Administração garantir a ampla participação na disputa, possibilitando que o maior número de interessados participe. Dessa forma, o Edital necessita ser retificado para que haja competitividade no certame.

Da Ambiguidade e Abrangência dos Laudos O edital no subitem 6.5.3 do Termo de Referência exige a apresentação de 'todos os laudos exigidos' juntamente com as amostras. Contudo, o Anexo A (pág. 42) traz um resumo, enquanto o descritivo dos Itens 01 e 02 (págs. 18-24) detalha uma vasta gama de ensaios NBR/ISO, inclusive para componentes isolados (espumas, tecidos, contrafortes). Necessário esclarecimento: Para fins de aceitação da amostra, a licitante deve apresentar laudos de todos os parâmetros físicoquímicos mencionados no descritivo técnico de cada componente, ou apenas os ensaios consolidados na tabela de 'Resumo das Normas Técnicas' do Anexo A?"

Da Inviabilidade Material do Prazo de 10 Dias (Art. 5º da Lei 14.133/2021) O edital estabelece o prazo de 10 (dez) dias corridos para a entrega das amostras acompanhadas de "todos os laudos exigidos". Ocorre que o próprio edital exige ensaios laboratoriais complexos, tais como:

- ⌚ Resistência à Flexão: 1.000.000 de ciclos.
- ⌚ Hidrólise: 7 dias em estufa sob condições controladas.
- ⌚ Adesão ao TPU (24h): Exige tempo de cura e estabilização.

Somente o ensaio de hidrólise consome 70% do prazo total concedido. Somando-se o tempo de fila nos laboratórios acreditados pelo INMETRO, logística de envio e emissão dos documentos, o prazo de 10 dias torna-se fisicamente impossível de ser cumprido por qualquer licitante que não possua o produto previamente testado. Tal exigência restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia, privilegiando eventuais empresas que já possuam laudos prontos

V – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se:

1. A imediata supressão da cláusula 14.27, que institui o fator de reversão de 7,5%, por sua manifesta ilegalidade; ou, subsidiariamente, a declaração de sua nulidade;
2. A revisão do item 9.4.12, com: o apresentação de justificativa técnica expressa, ou o autorização da participação de consórcios, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
3. A revisão do item 6.5, com: o esclarecimento objetivo quanto ao número e tipo de laudos exigidos; o ampliação do prazo para apresentação de amostras e laudos, para período compatível com a realidade técnica;
4. A retificação do edital, com a reabertura dos prazos legais, caso as alterações impactem a formulação das propostas.

VI – CONCLUSÃO As cláusulas impugnadas comprometem a lisura do certame, restringem a competitividade e expõem o procedimento a alto risco de questionamento pelos órgãos de controle, como TCE-CE e Ministério Público. A correção prévia do edital atende ao interesse público, amplia a concorrência e assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pregão Eletrônico n.º 2025/0084– SEDUC/COGEA

Resposta à impugnação, subscrevemos:

I. INTRODUÇÃO:

A administração pública é regida por diversos princípios que não se limitam a nossa Constituição federal de 1988. Fruto de um ato democrático, serviu e serve para construção de vias, onde se estabelece a supremacia cidadã, que é dado o seu direito de buscar a favor de seus interesses sendo garantido pela mencionada norma maior.

A presente manifestação trata da **resposta à impugnação apresentada pela empresa Yanos Comércio de Uniformes Profissionais Ltda**, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.515.131/0001-16, em face do **Edital nº 2025/0084**, cujo objeto é a aquisição de tênis.

Após análise criteriosa dos questionamentos apresentados, esta Administração apresenta os esclarecimentos e decisões pertinentes, fundamentadas na legislação vigente, em normas técnicas aplicáveis e nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da **legalidade, isonomia, eficiência e interesse público**.

Responde:

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO INDEVIDO A EMPRESAS SEDIADAS NO ESTADO DO CEARÁ
Para este tópico remetemos a justificativa a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, tendo em vista tratar-se de assuntos de natureza fiscal

DA VEDAÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**1. Da Natureza Jurídica da Vedação: Ato Discricionário Motivado**

Diferente do que alega a impugnante, a admissão de consórcios não é uma regra impositiva, mas uma **faculdade do administrador público**, conforme depreende-se da leitura do **Art. 15 da Lei nº 14.133/2021**. A decisão por vedar a participação fundamenta-se na busca pela eficiência e na mitigação de riscos contratuais.

2. Da Complexidade Logística como Fator de Risco (Solidariedade e Gestão)

Embora a impugnante mencione que a "elevada complexidade logística" recomenda o consórcio, entendemos o oposto:

- **Pulverização de Responsabilidades:** Em objetos de grande escala, a execução por consórcio pode gerar conflitos internos entre as consorciadas, dificultando a fiscalização imediata pela Administração.
- **Risco de Descontinuidade:** A dependência mútua entre empresas distintas aumenta o risco de "efeito dominó": se uma consorciada falha em sua parte produtiva, compromete toda a cadeia logística, gerando um imbróglio jurídico para a aplicação de sanções e a continuidade do serviço.

3. Da Preservação da Competitividade e Suficiência de Mercado

A vedação de consórcios visa evitar a **concentração de mercado**.

- Se empresas de grande porte, que teriam capacidade de disputar o lote individualmente, se unem em consórcio, elas reduzem o número de players na licitação, ferindo o caráter competitivo.
- A Administração realizou estudo prévio (contido nos autos) que demonstra a existência de um número satisfatório de empresas no mercado nacional com capacidade técnica e financeira para atender ao objeto isoladamente.

4. Da Inexistência de Vício de Motivação

A alegação de "justificativa genérica" não subsiste. A motivação encontra-se detalhada na justificativa técnica.

- O princípio da publicidade é plenamente atendido pela indicação de que a razão reside no processo administrativo, o qual é acessível às partes.
- A motivação técnica baseia-se na **especificidade do controle de qualidade**, que exige uma estrutura de comando única e centralizada, incompatível com a fragmentação de processos produtivos comum em consórcios.

5. Fragilidade Econômica e Operacional

- **Efeito Dominó:** Se uma das empresas do consórcio entrar em recuperação judicial ou falência, a saúde financeira de todo o contrato fica comprometida. A substituição de uma consorciada é um processo burocrático lento que pode paralisar o fornecimento.
- **Gestão Administrativa Dobrada:** A Administração precisa conferir a regularidade fiscal, trabalhista e técnica de **todas** as empresas do consórcio mensalmente, e não apenas de uma contratada. Isso aumenta o custo operacional da fiscalização de contrato.

DO PRAZO INVIÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS

1. Da Readequação para Dias Úteis (Art. 183, Lei 14.133/2021)

1. Do Dever de Prontidão e Qualificação Prévia

A exigência de laudos e amostras no prazo editalício não viola a isonomia, mas a reforça. O licitante que se propõe a fornecer bens em larga escala para a Administração Pública deve deter prontidão tecnológica e documental desde o momento da participação.

- **Laudos Pré-existentes:** Os laudos técnicos não devem ser confeccionados *após* a convocação; eles devem atestar que o produto que a empresa **já comercializa** cumpre as normas da ABNT ou órgãos reguladores. A apresentação de laudos é a prova de que o licitante já detém o domínio técnico do objeto.
- **Qualificação Técnica:** O Atestado de Capacidade Técnica serve para verificar a experiência anterior, mas é a amostra/laudo que garante a conformidade do item específico ofertado.
- **Expectativa de Direito:** Ao participar de um certame de alta complexidade, a empresa assume o risco e o ônus de comprovar a qualidade do que oferta de imediato. Conceder prazos dilatados para ensaios complexos após a disputa transformaria a licitação em um processo de "desenvolvimento de produto", o que é incompatível com a pronta execução do objeto.

2. Da Eficiência e do Risco de Procrastinação

A dilação excessiva do prazo para apresentação de amostras é tática que fere o **Princípio da Eficiência (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**.

- A Administração necessita do bem com celeridade para o atendimento de suas demandas finalísticas.
- Um prazo demasiadamente longo suspende o curso do certame, retardando a contratação e prejudicando o interesse público.

3. Da Ampla Competitividade e Planejamento (Art. 18)

O Edital foi publicado com a antecedência mínima legal, garantindo que, desde a divulgação, todos os interessados tivessem ciência das exigências técnicas.

- O prazo para entrega é o termo final de um período de preparação que se iniciou na publicação do edital, e não no momento da convocação.
- Princípio da Segregação de Funções e Impessoalidade: A Administração definiu o cronograma com base em sua necessidade real de execução. Alterar o prazo para beneficiar o ciclo produtivo ou administrativo de um licitante específico feriria a impessoalidade e o planejamento prévio estabelecido no **Art. 18 da Lei nº 14.133/2021**.

CONCLUSÃO DESTE PONTO

Pelo exposto, a Administração Pública **indefer** o pedido de dilação de prazo e **ratifica** o item 6.5 em sua redação original, mantendo o prazo de **10 (dez) dias corridos** para a apresentação de amostras e laudos técnicos.

Esta decisão fundamenta-se na necessidade de selecionar a proposta que demonstre **imediata exequibilidade e conformidade técnica**, evitando o risco de contratações ineficazes ou produtos que não atendam ao interesse público. A manutenção do prazo em dias corridos visa assegurar a celeridade do certame e a eficiência administrativa, considerando que o licitante deve possuir prontidão documental e logística desde a publicação do edital, não sendo o prazo de convocação destinado à realização de novos ensaios, mas apenas à entrega de materiais já existentes no portfólio da empresa.

DOS PEDIDOS Diante do exposto, decidimos;

CONCLUSÃO DA DEFESA TÉCNICA

Diante de toda a fundamentação técnica e jurídica apresentada, a Administração Pública decide pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** dos pedidos formulados. A administração reafirma a legalidade e a necessidade da manutenção das cláusulas de **Qualificação Técnica** e de **Garantia Contratual**, com base nos seguintes fundamentos:

1. A imediata supressão da cláusula 14.27, que institui o fator de reversão de 7,5%, por sua manifesta ilegalidade; ou, subsidiariamente, a declaração de sua nulidade: Será respondido pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por trata-se de assuntos fiscais.

2. A revisão do item 9.4.12, com: o apresentação de justificativa técnica expressa, ou o autorização da participação de consórcios, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021:

Mantém-se a vedação à participação de empresas em consórcio. A decisão é ato discricionário motivado pela necessidade de **unidade de comando** e mitigação do risco de **pulverização de responsabilidades**. A Administração entende que o mercado possui ampla competitividade de empresas capazes de executar o objeto isoladamente, evitando-se a concentração indesejada de grandes players sob um único CNPJ consorciado.

3. A revisão do item 6.5, com: o esclarecimento objetivo quanto ao número e tipo de laudos exigidos; o ampliação do prazo para apresentação de amostras e laudos, para período compatível com a realidade técnica:

Quanto ao pedido de ampliação do prazo para apresentação de amostras e laudos técnicos, a Administração decide pela **MANUTENÇÃO** do período original, com base nos seguintes fundamentos:

Da Ratificação do Prazo de 10 (dez) Dias Corridos

Diferentemente do que sugere a interpretação do Art. 183 da Lei nº 14.133/2021 (que rege prazos para manifestação em processos), o prazo para entrega de amostras e laudos possui natureza de **cumprimento de requisito técnico de habilitação/proposta**.

A Administração entende que o prazo de **10 (dez) dias corridos** é plenamente suficiente, visto que:

- **Prontidão Documental:** O licitante deve possuir os laudos técnicos de seus produtos ativos em portfólio desde o momento da publicação do Edital.
- **Celeridade Administrativa:** A dilação para dias úteis retardaria injustificadamente a fase de julgamento, prejudicando o cronograma de suprimentos do órgão.
- **Igualdade de Condições:** Todos os licitantes tiveram o mesmo período, desde a publicidade do certame, para organizar a logística de remessa de seus materiais.

Ademais, reforçamos que pode ser solicitado prorrogação do prazo para apresentação da amostra, conforme 6.5.4.1, que deve ser **acompanhada** com os laudos técnicos, conforme item 6.5.6 podendo haver ainda mais o prazo caso justificado pela empresa.

4. A retificação do edital, com a reabertura dos prazos legais, caso as alterações impactem a formulação das propostas.

Mantém-se inalterados os termos deste edital.